



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002675/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.610 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2008

COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS ARRECADADAS PELA RFB.

As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS possuem competência para lançamento de contribuições para outras entidades e fundos arrecadas pela RFB.

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DECLARAÇÃO DE GFIP.

É suficiente para demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário relativo a contribuições sociais a apresentação da declaração de GFIP prestada pelo sujeito passivo.

RETENÇÕES DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

É vedada a compensação das retenções efetuadas pelo tomador de serviços prestados mediante cessão de mão de obra com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC.

As contribuições sociais recolhidas fora do prazo legal sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9,065, de 20 de junho de 1995.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2008

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM PELA REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo antecipação de recolhimento das contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que os tributos poderiam ter sido lançados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; II) afastar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.235.602-8 contra o sujeito passivo acima identificado para exigência de contribuições patronais para outras entidades e fundos.

De acordo como o Relatório Fiscal, fls. 72/78, as contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos empregados da empresa, apuradas nas folhas de pagamento e informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIPs.

Aduziu o fisco que, no período de 07/2005 a 10/2007, o contribuinte informou nas GFIP o código "3138" referente às contribuições para outras entidades e fundos(terceiros), quando o correto seria o código "3139". Com isso, deixou de declarar nas GFIPs o código destinado ao recolhimentos das contribuições destinadas ao salário educação. Já no período de 11/2007 a 08/2008, informou o código "0", deixando assim de declarar nas GFIPs todas as contribuições destinadas aos terceiros.

Afirma-se que as contribuições não declaradas, também não foram recolhidas e estão sendo exigidas mediante o presente AI.

Ressalta que, para aplicação da multa mais benéfica, em atendimento ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, foi verificado que a legislação vigente à época dos fatos geradores era mais benéfica ao sujeito passivo, tendo a multa de mora sido fixada em 24%.

O sujeito passivo ofertou impugnação, fls. 81/109, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que declarou procedente o lançamento, ver fls. 161/184.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 194/236, na qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a sua documentação fiscal sempre esteve à disposição da Auditoria Fiscal, porém foi surpreendida com a autuação pela não exibição de documentos;

b) a partir da Lei n.º 11.547/2007, as contribuições para terceiros passaram a ter as mesmas condições da contribuição previdenciária, logo, hoje é possível utilizar os valores de retenção sobre faturas de prestação de serviços para compensar os valores devidos a outras entidades e fundos;

c) a DEFIS –Delegacia Especial de Fiscalização de São Paulo não tem competência para efetuar o lançamento ora discutido;

d) não tendo sido homologada a compensação declarada em GFIP, o lançamento caberia à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT;

e) o Relatório Fiscal não detalha as datas das intimações efetuadas durante o procedimento fiscal, nem se houve pedidos de esclarecimentos;

f) na espécie, não se materializou o fato jurídico tributário;

g) tendo sido quitadas, mediante compensação de valores retidos, as contribuições declaradas, inexistem diferenças de contribuições a serem recolhidas;

h) o Relatório Fiscal é conflituoso, posto, embora cite que o crédito diz respeito a contribuições patronais, não indica as bases de cálculo, as contribuições da empresa e dos segurados;

i) por outro lado, o anexo Fundamentos Legais do Débito aponta apenas a existência de compensações indevidas;

j) a recorrente opera junto à São Paulo Transporte S/A, empresa constituída pelo Município de São Paulo com a natureza jurídica de empresa de economia mista, executando serviço que, segundo entendimento da própria Procuradoria Geral Federal, subsume-se ao art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, cabe à tomadora proceder à retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 11% sobre o faturamento;

k) segundo o Parecer n.º 33/2003, de lavra da Procuradoria Federal Especializada do INSS, o descumprimento do dever de reter as contribuições dos prestadores enseja a responsabilidade única da tomadora, não podendo a exigência recair sobre as empresas cedentes de mão de obra;

l) conforme se vê do Memorando INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC n.º 01/2004, constante dos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.019956-0, dando conta de que a São Paulo Transportes já foi fiscalizada com lavratura das NFLD n.º 35.418.542-0 e 35.211.351-0, relativas à retenção de 11% sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas de transporte. No referido Memorando, determina-se a retificação dos lançamentos de débitos efetuados nas prestadoras de serviço;

m) não foram apropriados como créditos da recorrente os valores que foram retidos pelo seu contratante, conforme previsto no contrato efetuado entre a Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo e o consórcio do qual faz parte a empresa autuada;

o) o valor do faturamento das empresas prestadoras de serviço para a São Paulo Transportes S/A é publicado na página eletrônica da Secretaria de Transportes, donde se poderia obter o valor da retenção;

p) a multa deveria ter sido fixada em 20%, posto que esse era, até o advento da MP n.º 449/2008, o teto para aplicação de multa decorrente de glosas de compensação;

q) também ocorreu na espécie atropelo ao princípio constitucional da vedação ao confisco;

r) deve-se considerar ainda a obrigatoriedade de se reduzir a multa em 50%, posto que as contribuições foram declaradas em GFIP;

s) parte do crédito lançado foi alcançado pela decadência;

t) devem ser excluídos do polo passivo os sócios e procuradores da empresa autuada.

Processo nº 19515.002675/2010-00
Acórdão n.º **2401-002.610**

S2-C4T1
Fl. 253

Ao final, requer a declaração de nulidade ou improcedência do crédito, bem como o julgamento conjunto de todos os créditos lançados na ação fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifica-se que no período de 07/2005 a 07/2007, nada foi recolhido ao FNDE (Salário Educação) e, para o período posterior, não houve qualquer recolhimento para os terceiros.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo de decadência.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que incorreu a decadência suscitada, posto que a ciência do lançamento pelo sujeito passivo deu-se em 13/10/2010 e o período do lançamento é de 07/2005 a 08/2008.

Órgão competente para efetuar o lançamento

Nos termos do recurso, não poderia a DEFIS lavrar a autuação, haja vista que, tratando-se de não homologação de compensação, a competência seria da DERAT, de cuja decisão caberia pedido de reconsideração.

Essa tese não se sustenta, haja vista que o crédito em questão não diz respeito à compensação não homologa, mas a exigência de contribuições a outras entidades e fundos, não declaradas, nem recolhidas.

Assim, ao efetuar a lavratura, atuou a Delegacia Especial de Fiscalização – DEFIS em conformidade com a competência expressa no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587/2010, que assim dispõe:

Art. 223. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais;

(...)

Sem dúvida, a Delegacia Especial de Fiscalização tem competência para lançar de ofício as contribuições para outras entidades e fundos não recolhidas tempestivamente pelos sujeitos passivos.

Esclarecimentos solicitados

O AI sob cuidado não se originou da falta de esclarecimentos à intimação efetuada pelo fisco, mas da análise da documentação apresenta durante o procedimento fiscal, mormente as GFIP. Assim, não é pertinente o argumento de que o fisco omitiu no seu relato às intimações efetuadas, posto que essa informação não é relevante para o deslinde da contenda..

A ocorrência dos fatos geradores

A comprovação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias encontra-se nas declarações prestadas pela empresa mediante a GFIP. Nas mesmas o sujeito passivo declarou as remunerações dos segurados a seu serviço e as contribuições decorrentes, além das compensações efetuadas.

O fisco de posse desses dados verificou que a empresa não estava recolhendo a totalidade das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Verifico que o Relatório Fiscal indica quais as contribuições estão sendo exigidas no lançamento, as bases de cálculo apuradas e a fundamentação legal adotada. Não há nesse caso, o que se falar em cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Posso afirmar que os fatos geradores e as circunstâncias em que ocorreram encontram-se suficientemente delineada no AI, carecendo de razão a alegada falta de comprovação do fato jurídico tributário.

A retenção sobre faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra

Instituída pela Lei n.º 9.711/1998, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, veio instituir uma nova técnica de arrecadação previdenciária para o segmento das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra. Até então responsabilizava-se solidariamente o tomador dos serviços pelas contribuições decorrentes da remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação.

A partir do novo marco normativo, passou-se a exigir que a empresa contratante efetuasse a retenção, a título de antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias, de 11% sobre as faturas de prestação de serviço e recolher em nome da prestadora.

A empresa que sofre as retenções passa a ter o direito a se compensar do valores retidos quando do pagamento de suas obrigações previdenciárias normais, desde que efetuasse o destaque da retenção na nota fiscal ou comprovasse o recolhimento das quantias retidas pela tomadora.

Todavia, considerando que a retenção diz respeito a contribuições para a Seguridade Social, a compensação somente é possível realizar a compensação com contribuições previdenciárias, não podendo se estender às contribuições lançadas, estas destinadas a outras entidades e fundos.

É o que diz o § 1.º do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da

empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

O § 11 do art. 219 é ainda mais específico quanto à impossibilidade de se compensar os valores da retenção com as contribuições dos terceiros. Eis o dispositivo:

Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

(...)

§11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

(...)

Diante desses dispositivos, cai por terra toda argumentação de mérito e o conjunto probatório que a acompanha, posto que tentam demonstrar que o lançamento é improcedente, em razão das contribuições apuradas, destinadas a outras entidades e fundos, teriam sido quitadas com créditos decorrentes da retenção de 11%.

Nesse sentido, posso concluir com segurança que o fisco agiu com acerto ao lançar as contribuições destinadas aos terceiros não declaradas na GFIP e nem recolhidas pela autuada.

Acréscimos moratórios

A argumentação de que os juros e a multa aplicada ao lançamento são confiscatórios não merece acolhida.

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Quanto à multa, ao contrário do que afirma a recorrente, a mesma foi fixada no patamar de 24% para todo o período. Esse percentual foi aplicado, após verificação de qual seria a multa mais benéfica, tendo-se em conta as alterações legislativas promovidas pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. O fisco demonstrou ser esta mais benéfica ao sujeito passivo que a multa aplicada com esteio na legislação atualmente em vigência.

Vejo que não é caso de redução da multa em 50%, posto que essa benesse somente era concedida, nos termos do revogado § 4.º do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, aos contribuintes que tivessem declarado as contribuições devidas em GFIP, o que não é o caso da autuada em relação às contribuições para outras entidades e fundos.

O suposto caráter confiscatório da multa também não deve ser acolhido. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja

vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo Sintético do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Ao contrário do que afirma a recorrente a multa foi aplicada no patamar de vinte por cento, conforme prevê a redação atual do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, por se mostrar mais benéfica à autuada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF². Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o Fisco tão-somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha.

Exclusão dos representantes legais do polo passivo

A preliminar relativa impossibilidade de arrolar o presidente e os diretores da recorrente como devedores solidários não deve ser acolhida. É preciso que se tenha em conta que a relação de representantes legais da empresa, que constitui anexo do AI, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencadas. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores ou procuradores da empresa.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por indeferir o pedido de exclusão dos representantes legais do polo passivo, por não reconhecer a decadência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA